



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

E AS ALTERAÇÕES NELA REALIZADAS PELO PACOTE ANTICRIME

ORIENTANDO (A) – ARTHUR LUÍS MARTINI DE BARROS BUENO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

**GOIÂNIA-GO
2023**

ARTHUR LUÍS MARTINI DE BARROS BUENO

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

E AS ALTERAÇÕES NELA PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

ARTHUR LUÍS MARTINI DE BARROS BUENO

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS
E AS ALTERAÇÕES NELA REALIZADAS PELO PACOTE ANTICRIME

Data da Defesa: 07 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo Carvalho Nota

RESUMO

A Lei de Crimes Hediondos, a qual proporcionou um tratamento mais rigoroso aos crimes que causam maior aversão e repulsa social, sofreu algumas alterações recentes em seu texto de lei, as quais foram dadas pela lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, que foi sancionada a fim de aperfeiçoar a legislação penal, extravagante e processual penal brasileira em diversos aspectos gerais e específicos. Logo, o trabalho terá como objetivo analisar a lei nº 8.072/90 de maneira sucinta e examinar cada uma das alterações nela realizadas pelo “Pacote Anticrime” de modo particular. Além disso, abordará a lei de Crimes Hediondos desde a sua origem, evidenciando os fatores que influenciaram diretamente ou indiretamente para sua criação. Ressalta-se também o esclarecimento sobre o que é o denominado “Direito Penal de Emergência” e as análises das mudanças principais ocorridas no texto da lei. Por fim, avaliar as problemáticas não sanadas e as modificações posteriores, na óptica de doutrinas e julgados recentes sobre as novas tipificações e expor a nova progressão de regime trazida.

Palavras-chave: Direito Penal de Emergência, Crimes Hediondos, Pacote Anticrime, Rol Taxativo, Progressão de Regime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. LEI DE CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/90	8
1.1 ORIGEM	8
1.1.1 Fatos influenciadores para sua criação	8
1.1.2 Direito Penal de Emergência	9
1.1.3 Alterações importantes anteriores ao Pacote Anticrime	10
2. PACOTE ANTICRIME – LEI Nº 13.964/19	13
2.1 INTRODUÇÃO.....	14
2.2. ALTERAÇÕES REALIZADAS NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS	14
2.2.1 Homicídio qualificado	14
2.2.2 Do roubo	15
2.2.3 Extorsão qualificada	17
2.2.4 Furto qualificado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que traga perigo comum	17
2.2.5 Posse o porte ilegal de armade fogo de uso proibido	18
2.2.6 Comércio ilegal de arma de fogo	18
2.2.7 Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição	20
2.2.8 Organização criminosa quando voltada à prática de crimes hediondos ou equiparado..	20
3. PROGRESSÃO DE REGIME	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a lei 8.072/90, denominada Lei de Crimes Hediondos, a qual proporcionou um tratamento mais rigoroso aos crimes que causam maior aversão e repulsa social, além de estarem no topo da pirâmide da desvalorização axiológica criminal.

A lei surgiu no ano de 1990, entretanto a Constituição Federal determinou em 1988, indicando em seu artigo 5º, inciso XLIII, que os crimes hediondos e aqueles a esses equiparados, são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, sendo necessário, desse modo, a criação de uma legislação regulamentadora do tema. Foi instituindo um rol taxativo dos delitos com maiores índices de reprovabilidade, limitando garantias penais e processuais penais, tendo em vista controlar a incidência dos delitos cujo os graus de lesividade são acentuadamente expressivos.

Algumas das alterações mais recentes da regulamentação foram dadas pela lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual foi sancionada a fim de aperfeiçoar a legislação penal, extravagante e processual penal brasileira em diversos aspectos gerais e específicos.

Dessa forma, é de suma importância salientar as mudanças trazidas pelo “Pacote Anticrime” em relação aos crimes hediondos, evidenciando uma significativa ampliação da listagem formal dos delitos considerados graves e revoltantes para a sociedade. Sendo esses, mais precisamente, os crimes de homicídio, roubo circunstanciado e qualificado, extorsão qualificada, furto qualificado, posse e porte ilegal de arma de fogo, comércio e tráfico internacional de armas de fogo e organização criminosa, passaram por alguma modificação ou foram inclusos à lei. Além disso, serão analisadas, de modo significativo e pontual, cada característica alterada pelo dispositivo de lei, sendo possível, assim, perceber não só os benefícios e as melhorias trazidos, mas também as desvantagens e até mesmo ineficiências que não eram necessárias ou, que se fazem, porém não foram contempladas pela norma.

Em virtude de tudo isso, a princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no decorrer da pesquisa: 1) quais foram as alterações na Lei de Crimes Hediondos trazidas pelo Pacote Anticrime? 2) Essas, foram necessárias? 3) Outros pontos, mais urgentes, deveriam ter sido abordados?

Para tanto, pode-se supor que o estudo da lei de Crimes Hediondos, além da norma propriamente dita, abrange também diversas linhas de pensamento doutrinárias em conjunto com algumas jurisprudências ainda não pacificadas, o que causa incertezas sobre alguns fatores dispostos no texto normativo. Logo, as alterações realizadas pelo denominado “Pacote Anticrime” devem ser analisadas com cautela, a fim de identificar os pontos que precisariam ou não de mudança. Destarte, haja vista que há modificações posteriores à lei 13.694/19, cujo alteram pontos não contemplados pela mesma, é indubitável que os efeitos, o rendimento, a aplicabilidade e a eficiência da norma podem sim ser questionadas. Por fim, entende-se que o direito está em constante mudança, sempre tentando acompanhar a rápida evolução da sociedade para concretizar a justiça nas relações sociais. Com isso, apesar da liberdade para examinar e criticar novos textos normativos, compreende-se que a impossibilidade de liquidar todas as formas de tipificações e de entendimentos da lei sempre será fator presente para o Poder Legislativo combater, na árdua tentativa de ir em busca da eficácia plena.

Utilizando-se na pesquisa, em sua essência, a metodologia bibliográfica, serão analisadas as variáveis sobre o assunto, comparando as opiniões e teses de diferentes doutrinadores para que, por fim, seja possível alcançar uma resposta dos questionamentos que poderão surgir ao decorrer do trabalho. Além disso, tendo em vista o tema a ser tratado, a pesquisa transcorrerá também de modo quantitativo, observando fatos e dados brutos, sendo norteada pelo positivismo, estando presente também o sistema qualitativo no estudo, abrangendo interpretações mais subjetivas e percepções que buscarão compreender o tema de maneira, equilibradamente, não mensurável.

Ter-se-á por objetivo principal analisar a lei nº 8.072/90 de maneira sucinta e examinar cada uma das alterações nela realizadas pelo “Pacote Anticrime” particularmente.

Com desdobramento desse, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, analisar a lei de Crimes Hediondos desde a sua origem e evidenciando os fatores que influenciaram diretamente ou indiretamente para sua criação; em seguida, no capítulo II, esclarecer o que é o denominado “Direito Penal de Emergência” e analisar as mudanças principais ocorridas no texto da lei e, por fim, no capítulo III, comentar as alterações na lei 8.072/90 realizadas pelo Pacote Anticrime, avaliando as problemáticas não sanadas e as modificações posteriores, na óptica de doutrinas e julgados recentes sobre as novas tipificações.

Nesse sentido, é de total interesse social que tal assunto seja objeto de discussões e de pesquisas, haja vista que a hediondez atribuída aos delitos deriva-se do que a doutrina chama de “Direito Penal de Emergência”, que surge basicamente de uma forma da mídia e da própria

população de pressionar o Estado em busca de uma resposta sobre o alto índice de criminalidade que assola o país, sempre em que um crime choca a sociedade, como, por exemplo, o sequestro do empresário Abílio Diniz, em 1989, e o cruel assassinato da jovem atriz Daniella Perez, em 1992. Com isso, surgiu a lei 8.072/90, na tentativa de transmitir ao povo a sensação de segurança e justiça exigida em cada época.

1. LEI DE CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/90

1.1 ORIGEM

A terminologia “crimes hediondos” foi introduzida de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII, com a finalidade de conferir um tratamento mais rigoroso aos crimes que causam mais repulsa e revolta social.

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Com isso, com a expressão “a lei considerará”, a redação do texto constitucional evidenciou a necessidade que o legislador terá de legislar sobre a matéria, tipificando, então, os crimes inafiançáveis (não admite pagamento de fiança para a soltura do preso) e insuscetíveis de graça (perdão proclamado pelo Estado-Executivo) e anistia (extinção dos efeitos penais), além dos delitos já trazidos pela Constituição.

Rogério Greco, em sua obra “Crimes Hediondos Comentários à lei 8.072/90” (Ed. Impetus; 2020; p. 4) ressalta:

Utilizou-se, portanto, a expressão *crimes hediondos* no inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal, determinando que a lei fizesse a definição, ou seja, apontasse o rol daquelas infrações penais que, devido à sua extrema gravidade, poderiam gozar do status de hediondas. A palavra *hedionda* nos dá a ideia de algo grave, que provoca repulsa, sórdido, enfim, algo que nos causa espécie quando dele tomamos conhecimento.

Em suma, no dia 25 de outubro de 1990, surgiu em nosso país a lei 8.072, dispondo sobre os crimes hediondos, nos termos do art.5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, seguindo o sistema legal para definir os crimes, além de determinar outras providências.

1.1.1 FATOS INFLUENCIADORES PARA SUA CRIAÇÃO

Ao decorrer da história, percebe-se que os legisladores são movidos por fatos de grande repercussão social, ou seja, aqueles fatos que atçam a opinião popular e são divulgados

intensamente pela mídia e pelos meios de comunicação. Com tamanho impacto desses acontecimentos, a pressão social e a indignação da população com a inércia do Estado se torna evidente de tal maneira que os legisladores se tornam “obrigados” a agir para que se cesse a indignação.

Na época da promulgação da Constituição Federal e da criação da Lei de Crimes Hediondos, havia uma intensa e constante onda de crimes da prática de extorsão mediante sequestro, principalmente em regiões em que eram comandadas por facções criminosas, atingindo a mais alta camada social e gerando uma sensação de insegurança extrema na sociedade.

Nesse sentido, dois acontecimentos marcaram a época profundamente. No dia 11 de dezembro de 1989, ocorreu o sequestro do empresário Abílio dos Santos Diniz, em São Paulo, e, no dia 6 de junho de 1990 o empresário Roberto Medina foi sequestrado no Rio de Janeiro. Ambos os fatos foram o “estopim” para a reforma penal, não havia como mais retardar tais medidas que tentassem diminuir a criminalidade. Os meios de comunicação pressionavam e era clara a existência da grave problemática social.

1.1.2 DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA

Com a insegurança jurídica e social que assola o país há anos, o direito penal passou a ser uma forma do Estado dar uma resposta imediata para a população, ou seja, leis mais severas são criadas com a finalidade de trazer a sensação de segurança. Assim, surge o simbolismo penal, o qual responde pelos clamores sociais e midiáticos, sendo acompanhado sempre com forte teor político, incentivando, de certa forma, o populismo e o punitivismo como meio de resolução de problemas da sociedade.

Desse modo, surge o Direito Penal de Emergência, o qual tem por finalidade sanar de forma imediatista a falta de leis que deveriam existir para tutelar, de modo eficiente, os bens jurídicos que são desprezados pelos legisladores até o momento em que se sentem pressionados a agir. Consequentemente, esse fenômeno preocupa de certa forma a comunidade jurídica, haja vista que esta “corrida expansionista” do direito penal toma uma posição meramente aparente e simbólica e que, devido ao imediatismo, os efeitos da norma podem ser incoerentes e desproporcionais, evidenciando-se bastante no quesito da penalidade dos atos. Logo, as consequências trazidas pelas novas normas de caráter simbólico para a sociedade são inerentes

aos bens jurídicos tutelados, pois as novas tutelas emergentes não estão produzindo a eficácia desejada, justamente porque a função é produzir efeitos meramente simbólicos.

Conclui-se, então, que o quantitativo de normas jamais será fundamental para responder à sociedade como ela espera, mas sim a qualidade, que irá garantir a eficácia do texto normativo nos casos concretos que surgirem.

Além da lei de Crimes Hediondos (8.072/90), a lei Maria da Penha (11.340/06), a lei de Tortura (9.455/97) e a lei conhecida como Carolina Dieckmann (12.737/12), são exemplos de leis que surgiram em momentos oportunos, nos quais as pressões social e midiática estavam em cima do Estado, o qual reagiu com a formulação das normas para contemplar a vontade da população revoltada.

1.1.3 ALTERAÇÕES IMPORTANTES ANTERIORES AO PACOTE ANTICRIME

Antes das modificações realizadas pelo Pacote Anticrime, a lei 8.072/90 passou por diversas modificações ao longo de sua vigência, as quais foram responsáveis por inserirem ou retirarem crimes do rol taxativo da lei, ou então modificarem as questões processuais trazidas pela legislação.

Para começar, o crime de roubo qualificado pelo resultado morte, conhecido doutrinariamente por latrocínio, tipificado no art. 153, §3º inciso II do Código Penal, já se encontrava na lei desde sua criação, podendo ser imputado tanto havendo dolo, quanto havendo culpa na conduta de violência do agente. Ademais, o crime de roubo foi alvo importante do Pacote Anticrime, sendo trazidas notórias mudanças pela lei no rol taxativo dos crimes hediondos.

O crime de extorsão qualificado pela morte, tipificado no art. 158 §3º, também era previsto na redação de 1990, sendo o respectivo artigo modificado pela lei 11.923/09, a qual criou uma modalidade do chamado “sequestro relâmpago”, passando a vigorar como:

[...] § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

A extorsão mediante sequestro, tipificada no art. 159 *caput* e §1º, 2º e 3º, logicamente também foi inserida à lei, haja vista a notoriedade midiática sob os crimes nos anos 90.

Alberto Lira, Yuri Felix e Rafael Lira retratam na obra “Crimes Hediondos” (7ª Ed. P. 90/91) sobre o momento social:

Sob o impacto dos meios de comunicação em massa, mobilizados em face de extorsões mediante sequestro, que tinham vitimizado figuras importantes da elite econômica e social do país (caso Martinez, caso Salles, caso Medina, etc.), um medo difuso e irracional, acompanhado de uma desconfiança para com órgãos oficiais de controle social, tomou conta da população, atuando como um mecanismo de pressão ao qual o legislativo não soube resistir. Na linha de pensamento da *Law and Order*, surgiu a lei 8.072/90, que é sem dúvida, um exemplo significativo de uma posição político criminal que expressa, ao mesmo tempo, radicalismo e passionalidade

Assim, tem-se o crime de extorsão mediante sequestro, o qual exige um especial fim de agir, o qual está representado no art. 159 como “(..) obter para si ou para outrem qualquer vantagem (...)”, não restringindo apenas à vantagem indevida, como no crime de extorsão *in genere*. Porém, apesar do termo “qualquer”, a doutrina majoritária entende que o a vantagem deve ser patrimonial, haja vista que se trata de um título do Código Penal que trata apenas de crimes patrimoniais.

Na redação inicial da lei 8.072/90, um dos crimes que mais causa repulsa social, se não o que mais causa, o crime de estupro, igualmente foi inserido, entretanto, no ano de 2009, integrou com o seguinte texto: “V- estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)

Surgiu então, uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, uma vez que era exigido pela lei a combinação do art. 233, *caput* e parágrafo único para que se reconhecesse a natureza hedionda do crime de estupro. Ou seja, se caso do crime de estupro não ocasionasse lesão corporal de natureza grave ou morte, o fato típico em sua forma simples não se encaixaria no rol taxativo da lei, estabelecendo uma relação de dependência necessária entre o tipo penal simples e algum dos resultados (lesão grave ou morte). Apesar de tal fato, os Tribunais Superiores já consolidavam, de maneira correta, que a redação legal não afastava a natureza hedionda do estupro simples. Nesse sentido, também ficou estabelecido que o atentado violento ao pudor, art. 214, haja vista a mesma redação realizada no que tange a combinação com o art. 233, foi consolidado entendimento da não necessidade da combinação, aceitando também apenas sua forma simples para que se reconhecesse a hediondez.

No mesmo ano, com o advento da lei 12.015/09, foi criado e incluído ao rol taxativo da lei 8.072/90 o denominado estupro de vulnerável, o qual foi um avanço no sistema penal

brasileiro, pois destacou a vulnerabilidade dos menores de 14 anos e dos deficientes mentais ou enfermos que não possuem discernimento para a prática do ato sexual, sem entrar no mérito da violência e sua presunção. A lei 12.015/09 também criou uma modalidade especial do delito de favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual, a qual inicialmente era tida como “favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”, tipificada no art. 218-B. Porém, no ano de 2014, a lei 12.978 modificou o texto, o qual passou a ser “favorecimento de da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”. E, além disso, incorporou o tipo penal na lei de Crimes Hediondos, tanto a conduta descrita no *caput*, quanto seus parágrafos 1º e 2º.

O delito de epidemia com resultado morte, tipificado no art. 267 §1º do Código Penal, também compõe a lei desde sua criação, sendo explicado por Rogério Sanches em seu Manual de Direito Penal (10ªed. 2018; p. 633) que:

Este crime passou a fazer parte de diversos ordenamentos jurídicos após a Primeira Guerra Mundial, período em que foram utilizados, como ‘armas’ germes patogênicos para fim de combate, prática vedada por convenções internacionais após o armistício, e que não se repetiu no segundo grande conflito.

Logo, esclarece-se o motivo pelo qual foi elencado ao rol importante dispositivo regulador. Vale ressaltar igualmente, o delito de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285) integrou o rol taxado em 1990, entretanto foi retirado com a vigência da lei 8.930/94.

No ano de 1998, a lei 9.677/98 foi criada pelo legislador e modificou o art. 273 *caput* e seus parágrafos, que tipifica a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, de modo que aumentou severamente as penas cominadas além do próprio texto normativo. Em seguida, no mesmo ano, a lei 9.965/98 reconheceu a conduta como hedionda.

Já o crime de genocídio, possui lei própria (nº 2.889/56) e foi inserido na Lei de Crimes Hediondos desde sua criação, pois é indubitavelmente reconhecido o caráter repugnante e cruel do crime. Além disso, historicamente o crime de genocídio já ocorre há bastante tempo no mundo todo, sendo reconhecida internacionalmente a necessidade extrema de se combater tamanha crueldade. Vale ressaltar que, posteriormente, o genocídio voltará a ser citado, pois no que tange a lei de Crimes Hediondos, foi modificado pelo Pacote Anticrime.

Outro crime, o qual já era previsto e será um assunto aprofundado posteriormente, é o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto

do Desarmamento (lei nº 10.826/03) e considerado hediondo pela lei 13.497/17 no ano de 2017, sendo igualmente modificado em 2019.

Por fim, temos o crime de homicídio, que foi acrescentado à lei 8.072/90 logo na primeira lei aprovada que a modificou, a lei nº 8.930/94, a qual foi responsável por adicionar o homicídio (art. 121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado (art. 121 §2º). Essa modificação é de suma importância, pois se deu através de uma iniciativa popular em decorrência do brutal assassinato da jovem atriz e bailarina Daniella Perez, de 22 anos, no dia 28 de dezembro de 1992, praticado no Rio de Janeiro, retratando novamente o denominado “Direito Penal de Emergência” pela doutrina. Logo, não há dúvidas de que a visibilidade do crime atingiu até mesmo a esfera internacional, haja vista as circunstâncias em que ocorreu, a mobilização social foi intensa. Conduzida pela mãe da vítima, a famosa e renomada atriz Glória Perez, foram colhidas cerca de 1,3 milhão de assinaturas, que, com o amparo constitucional, foram levadas ao Congresso Nacional pugnando a modificação da lei. Além desse fato, posteriormente, a lei 13.142/15 foi outra lei responsável pela implementação de todas as qualificadoras do homicídio no rol taxativo.

2. PACOTE ANTICRIME – LEI 13.964/19

2.1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou 17 (dezessete) leis, incluindo-se nesse cenário o direito penal, o processo penal, a execução penal e as leis penais especiais. Foi uma reformulação das leis penais, as quais necessitavam de um aperfeiçoamento, promovendo alterações pontuais, algumas mais rigorosas, atendendo o clamor social por maior rigor na punição de crimes graves, além de modernizar a política criminal.

O renomado doutrinador Guilherme Souza Nucci, em sua obra “Pacote Anticrime Comentado” (2ª ed. 2021; p. 3) traz um posicionamento otimista e favorável em relação a reforma da legislação penal:

Da nossa parte, acentuamos o lado positivo da lei 13.964/19 que, se não foi a melhor lei de reformas pontuais à legislação criminal, com certeza não foi a pior. Não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade em qualquer dispositivo.

As alterações realizadas pelo Pacote Anticrime foram muito importantes para uma nova composição no âmbito penal brasileiro, porque abrangeu muitas pontualidades que necessitavam de atenção por parte do legislador, tanto para se criar legislação, quanto para atualizar a vigente de acordo com que a evolução social exige, buscando sempre sanar os problemas sociais que surgem e desafiam a segurança pública e, conseqüentemente, a paz pública e ordem social.

Assim, não restam dúvidas que o Pacote Anticrime foi de grande importância para a sociedade, uma vez que contribuiu efetivamente para manter a segurança pública, preservar o bem-estar social, inovar a política criminal, consolidar leis esparsas, dando maior segurança jurídica, alcançando maior proporcionalidade das penas, além de estabelecer medidas contra a corrupção e atualizar os meios de combate à criminalidade contemporânea, principalmente o crime organizado e os crimes que são considerados violentos para a sociedade.

2.2 ALTERAÇÕES REALIZADAS NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

2.2.1 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio, art. 121 do Código Penal, já se encontrava no rol taxativo da lei dos crimes hediondos desde o advento da lei nº 8.930/94, que incluiu o homicídio praticado por grupo de extermínio, ainda que cometida por um só agente, e o homicídio qualificado, tipificado pelo §2º do mesmo artigo. Fato que se deu devido ao assassinato da atriz Daniella Perez em 1992, que repercutiu nacionalmente e internacionalmente, mobilizando a população de forma que foram juntadas cerca de um milhão e trezentas mil assinaturas pugnando a modificação da lei, sendo levada ao Congresso Nacional e aprovada.

Apesar de o homicídio qualificado ter sido incluído à lei, o inciso VIII, com redação: “VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido”, não fazia parte do rol, sendo acrescentado pelo pacote. Entretanto, foi vetado pelo Presidente da República e não entrou em vigência, porque além de violar o princípio da proporcionalidade entre o tipo descrito e a pena cominada, traria certa insegurança jurídica para os agentes de segurança pública, os quais poderiam ser presos por cometerem crime hediondo por uso das armas de desempenho de suas funções, ainda que em defesa própria ou de terceiros. Por fim, o Legislativo derrubou o veto presidencial e manteve o inciso VIII na redação da norma.

Guilherme Nucci, opina sobre o fato, sendo a favor da derrubada do veto na passagem em “Pacote Anticrime Comentado” (2ª ed. 2021; p. 26) a seguir:

(...) Não nos parece ter havido qualquer lesão à proporcionalidade, visto existir uma justificativa válida: o maior poder vulnerante dessas armas. Essa justificativa carece de sentido, uma vez que o Chefe do Executivo não vetou o §2º B do art. 157, permitindo que haja aplicação do dobro da pena, caso o assaltante utilize arma de uso restrito ou proibido. Ademais, não se concebe a hipótese de que os agentes de segurança pública em confronto efetivo com facções criminosas, em situações de extrema gravidade para a garantia da ordem pública, como menciona a razão de veto, respondam por homicídio, pois agirão em legítima defesa própria e de terceiro. O veto a qualificadora de cometimento de homicídio com arma de uso restrito ou proibido, se fosse mantido, terminaria por atenuar a pena do mau agente de segurança, que mata em situação ilícita, merecendo, sim, pena maior. Não bastasse, também amenizaria a situação de todos os agentes criminosos que se valem dessas armas para atingir a polícia e a população em geral.

2.2.2 DO ROUBO

Assim como o homicídio, o roubo também já pertencia a lei 8.096/92, sendo incluído pela lei 8.930/94. Por outro lado, sofreu mudanças significativas com o advento do pacote anticrime, acrescentando e modificando partes importantes da legislação.

A princípio, quando o delito foi acrescido ao rol, ele foi tipificado como “latrocínio”, ou seja, a famosa expressão usada para identificar o crime de roubo que tem a morte da vítima como resultado. Mas, com a nova lei, a nomenclatura “roubo” substituiu o “latrocínio”, ficando de acordo com o art. 157 do Código Penal. Com isso, no rol que só tinha o roubo qualificado pelo resultado morte considerado hediondo, passa a ter o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, o circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito e pela outra hipótese do §3º, que é a lesão corporal grave como resultado.

O roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, é previsto no inciso V do art. 157 do Código Penal como uma causa especial de aumento de pena, que, diferente da extorsão mediante sequestro, é reconhecida em duas situações: quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo ou quando for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial. Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal – parte especial” (7ªed; Editora Saraiva; 2013), afirma que:

Quando o ‘sequestro’ (manutenção da vítima no poder do agente) for praticado concomitantemente com o roubo de veículo automotor ou, como garantia contra ação policial, estará configurada a majorante aqui prevista. Agora, quando eventual ‘sequestro’ for praticado depois da consumação do roubo de veículo automotor, em nenhuma conexão com sua execução ou garantia de fuga, não se estará diante da

majorante especial, mas se tratará de concursos de crimes, podendo inclusive, tipificar-se, como já referimos, a extorsão mediante sequestro: o extorquido é o próprio 'sequestrado'.

O roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e de arma de fogo de uso proibido ou restrito estão previstos no Código Penal nos art. 157 §2º-A e §2º-B, respectivamente. Já a definição de arma de fogo se encontra no decreto nº10.030/19, transcrito abaixo:

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se.

I – arma de fogo de uso permitido – as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules,

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules,

II – arma de fogo de uso restrito – as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis,

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III – arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

É indubitável que a utilização da arma de fogo configura uma potencialidade ofensiva muito maior em um roubo, juntamente com um maior poder de intimidação sobre a vítima. Nesse sentido, para que ocorra a aplicação da majorante, além dos dois elementos citados que devem estar presentes, a arma deverá ter potencial lesivo, ou seja, capacidade de causar a lesão ou morte. Caso contrário, não será possível o aumento da pena, porque sem a potencialidade lesiva, como por exemplo uma arma sem munição ou mesmo com um defeito mecânico, não há riscos de lesão à vítima além do que já sofreria sem o uso da arma.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo afastamento da majorante no caso em que a arma de fogo está desmuniçada, decidindo:

Nos termos da jurisprudência dessa corte, o emprego de arma de fogo desmuniçada, como forma de intimidar a vítima do delito do crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I, do Código Penal, ante ausência de

potencialidade ofensiva do artefato” (STF, HC 247.708/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., Dje 25/04/2018).

Já na qualificadora pelo resultado lesão corporal grave, prevista no §3º, II, é cabível quando a violência física utilizada pelo agente é empregada contra a pessoa, podendo ser imputados a título de dolo ou culpa, tanto no roubo próprio (*caput*), o qual se utiliza a violência ou a grave ameaça para retirar os bens da vítima, quanto no impróprio (§1º), o qual o agente se utiliza da violência ou da grave ameaça após a subtração dos bens da vítima a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa de forma definitiva.

2.2.3 EXTORSÃO QUALIFICADA

A extorsão, tipificada no art. 158 do Código Penal, diferente do crime de roubo, em que a vítima não participa da ação, exige a participação da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. Esse delito já se encontrava no rol taxativo dos crimes hediondos em sua modalidade qualificada pela morte da vítima. Com a reforma, acrescentou-se mais dois casos: quando ocorre a restrição da liberdade da vítima ou ocorrência de lesão corporal. *In verbis*: “III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)”;

Um fator criticado pela doutrina em relação a essa mudança é falta da especificação de qual grau de lesão corporal que será considerado para caracterizar o delito na forma hedionda, as quais poderiam ser de grau leve, grave ou gravíssima. Dessa forma, a partir da parte da norma que cita o art. 158 §3º do Código Penal, entende-se então que apenas será reconhecida hedionda a extorsão em que ocorrer a lesão corporal grave ou gravíssima.

2.2.4 FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO OU DE ARTEFATO ANÁLOGO QUE TRAGA PERIGO COMUM

A inclusão do furto qualificado pelo emprego de explosivo no rol taxativo da lei 8.072/90 chamou bastante atenção, haja vista ser um crime de caráter patrimonial, que não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa e não gera uma repulsa social tão intensa como os demais crimes do rol, há, portanto, algumas críticas da doutrina em relação a intenção desse acréscimo.

A frequência de ataques às agências bancárias com certeza foram a maior motivação do legislador para inserir o delito à lei, entretanto ainda assim pode ser alvo de questionamentos no quesito de que se tal inclusão é minimamente razoável e proporcional. Isso porque o legislador se tornou omissivo no que tange ao crime de roubo nos casos em que há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, não o adicionando ao rol taxativo, ocasionando assim, uma incoerência na norma. Haja vista que o roubo é crime tido como mais grave que o furto, não foi levado em consideração que os ataques a agências bancárias possuem, na maioria das vezes, civis usados como reféns pelos criminosos e violência ou grave ameaça contra eles e contra os seguranças ali presentes.

2.2.5 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO

A posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido se tornou crime hediondo a partir da lei 13.964/19, a qual retirou do rol a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. São as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos (art. 2º, III, do Decreto nº 9847/19). É aquela que não pode ser empregada por ninguém em nenhuma situação, ou seja, nem mesmo pelos integrantes das Forças Armadas.

2.2.6 COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

O comércio ilegal de arma de fogo, que a partir da vigência do Pacote Anticrime também passou a compor a lei de Crimes Hediondos, é tipificado no art. 17 da lei 10.826/03, sendo previsto 14 meios de enquadrar a conduta do agente no tipo penal de acordo com a lei.

In verbis:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Ressalta-se ainda que, a partir da redação expressando que “equipara-se à atividade comercial ou industrial”, não se pode considerar um vendedor de armas aquele que, por um dia, tenha vendido uma arma de fogo, não caracterizando a habitualidade do comércio ou indústria.

Com a passagem do § 2º, verifica-se que o propósito é assegurar que o entendimento no que tange a solicitação do agente policial pela arma, acessório ou munição não se resulta na caracterização de flagrante preparado e crime impossível, rompendo com a necessária bilateralidade inerente ao tráfico e, a partir antecipação do comportamento delitivo com o fracionamento normativo, responsabilizar o criminoso pela conduta. Dessa forma, mesmo que o agente policial tenha uma pequena participação na cadeia causal do ato, não se caracterizará o crime impossível, haja vista que a norma penal trouxe a hipótese normativa que prevê o ato descrito como crime independentemente de serem identificadas outras pessoas no negócio.

Por fim, é importante diferenciar o agente disfarçado, o qual é citado na lei, do agente infiltrado e do agente provocador.

O agente infiltrado, com o uso de uma identidade falsa, penetra na organização criminosa para obter informações mediante envolvimento articulado com os seus membros, agindo estrategicamente tolerante com as práticas criminosas. Tem a intenção de obter elementos que sirvam de suporte à persecução penal, logo precisa cativar a confiança dos membros para que obtenha as informações investigadas com sucesso. Frisa-se ainda que a infiltração do agente se dá mediante prévia autorização judicial e que a relação com o grupo criminoso é premeditada e planejada antecipadamente pelo Estado.

Já o agente provocador, como o nome evidencia, provoca o evento e concorre decisivamente para o crime de forma que, ao mesmo tempo em que encoraja o autor a sua prática, providencia a sua prisão em flagrante. Em suma, cria o próprio crime e o criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos.

Por fim, o agente disfarçado além de ocultar sua real identidade, também se posiciona com aparência de um cidadão comum (não chega a infiltrar-se no grupo criminoso) e, partir disso, é capaz de colher elementos que indiquem a conduta criminosa realizada pelo indivíduo

o qual se investiga. O agente disfarçado não se insere no seio do ambiente criminoso e tampouco macula a voluntariedade na conduta delitiva do autor dos fatos

2.2.7 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO

Uma inserção importante foi o delito de tráfico internacional, previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, que é um crime o qual está conectado diretamente ou indiretamente com o restante dos crimes que ocorrem no país, principalmente o tráfico de drogas nas cidades, organizações criminosas, roubos e o comércio de armas dentro do próprio território brasileiro.

O delito se consuma quando o agente efetivo importa ou exporta, ou seja, faz entrar em território nacional ou em território estrangeiro, ou quando favorece a entrada ou a saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

2.2.8 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUANDO VOLTADA À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

A organização criminosa consiste basicamente na associação de 4 ou mais pessoas que visam a prática de infrações penais (crimes e contravenções penais) cujas penas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional. Além disso, o art. 1º da lei de Organização Criminosa (12.850/13) prevê que é indispensável a existência de uma estrutura ordenada e a existência de uma divisão de tarefas, tendo como especial fim de agir a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza.

Nesse caso, a mudança se dá no inciso V do parágrafo único da lei de Crimes Hediondos, focando não só nos crimes do rol, mas também nos equiparados, ou seja, no tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Logo, tal inserção à lei se fez acertada pelo legislador, haja vista a necessidade de se agravar a situação do criminoso que, além de cometer um crime hediondo, o pratica em organização criminosa.

3. PROGRESSÃO DE REGIME

No que tange a lei de Crimes Hediondos, a reforma trazida pela lei nº 13.964/19 não só modificou o rol taxativo, definindo novas modalidades de crimes, mas também trouxe mudanças na questão da progressão de regime nos casos dos agentes condenados pela prática desses crimes. Nesse sentido, o §2º do art. 2º da lei 8.072/90, o qual versava sobre a progressão de regime, foi revogado pelo Pacote Anticrime, sendo utilizado agora o art. 112 da lei de Execução Penal para definir as classificações, prazos e requisitos para a progressão.

Com isso, definiu-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

[...]

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Por outro lado, se tornou caso de discordância a omissão do legislador ao não definir de maneira expressa a fração para a progressão do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente de crime comum. Segue trechos do inteiro teor do acórdão julgado pelo STF (ARE 1327963 RG SP):

[...]

Progressão de regime prisional. Condenado por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, reincidente por crime comum (não específico). Art. 112, incisos V, VI e VII, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

[...]

Diante da lacuna legislativa, não se pode admitir a aplicação de norma mais gravosa a partir de interpretação prejudicial ao réu. Tendo em vista a ausência de previsão aplicável a apenados condenados por crimes hediondos ou equiparados, mas reincidentes genéricos (condenação anterior por crime não hediondo ou equiparado),

deve-se integrar a norma a partir de interpretação em benefício do réu, já que vedada a analogia in malam partem.

[...]

Fixação da tese: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

[...]

Apesar do §2º do art. 2º ter sido revogado pela lei em 2019, antes do advento da lei, o Supremo Tribunal Federal já havia consolidado na Súmula Vinculante nº 26 a inconstitucionalidade do artigo:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Ocorre que, havia a previsão, no §1º do artigo 2º da lei, de que os autores dos crimes considerado hediondos não teriam direito a progressão de regime e deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado, o que gerou neste ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois as disposições feriam os princípios da individualização e humanização da pena, além dos princípios da igualdade e do devido processo legal.

Por fim, o legislador também traz no §5º do art. 112 da Lei de Execução Penal a desconsideração da hediondez e da equiparação do crime de tráfico de drogas privilegiado, que está previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas (11.343/06) e consiste na redução de um sexto a dois terços da pena do agente que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

CONCLUSÃO

Com a introdução de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII dos chamados Crimes Hediondos, foi conferido um tratamento mais rigoroso aos crimes que causam mais repulsa e revolta social, criando-se assim um rol taxativo. Entretanto, a criação da lei de Crimes Hediondos não foi realizada instantaneamente, pois foi necessário que ocorresse alguns fatores primordiais para que houvesse a implementação e passasse a vigorar no Brasil.

Esses fatores primordiais são identificados atualmente pelo o que a doutrina denomina de “Direito Penal de Emergência”, que consiste em definir o direito penal como uma forma do Estado dar uma resposta imediata para a população, ou seja, leis mais severas são criadas com a finalidade de trazer a sensação de segurança. Assim, surge o simbolismo penal, o qual responde pelos clamores sociais e midiáticos, sendo acompanhado sempre com forte teor político, incentivando, de certa forma, o populismo e o punitivismo como meio de resolução de problemas da sociedade.

Além disso, conclui-se que apesar a resposta imediata do legislativo ao clamor social não ser considerada positiva, o Pacote Anticrime surgiu de forma correta, com muitos acertos necessários, reformulando as leis penais e promovendo alterações pontuais, algumas mais rigorosas, atendendo o clamor social por maior rigor na punição de crimes graves, além de modernizar a política criminal. Por meio do Pacote, foram modificados os artigos referentes aos crimes de homicídio, roubo, furto, extorsão mediante sequestro, porte e posse de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, tráfico internacional de munição, acessório ou munição e organização criminosa voltada à prática de crimes hediondos ou equiparados. Não só o rol taxativo foi modificado, mas também a parte de progressão de regime, a qual foi atualizada como advento da lei.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial; 7ª Edição. São Paulo; Saraiva; 2013

BRASIL. [Constituição Federal] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 set. 2022

BRASIL. [Decreto nº10.030 de 30 de Setembro de 2019]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/Decreto/D10030.htm#anexo1 Acesso em 15 mar 2023

BRASIL. [Lei de Crimes Hediondos] **LEI Nº 8.072/90**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em: 26 set. 2022

BRASIL.[“Pacote Anticrime”] **LEI Nº13.964/19**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art5 Acesso em: 26 set. 2022

CAMARA LEGISLATIVA. Disponível em <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 07/12/2022

CUNHA, Sanches Rogério. Manual de Direito Penal – Parte Especial – Volume Único; 10ª Ed. 2018; Editora Juspodvm

FRANCO, Alberto Silva, LIRA, Rafael, FELIX, Yuri. Crimes Hediondos. 7ª Edição; Editora Revista dos Tribunais; 2011

GONÇALVES, Victor. Crimes Hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura. São Paulo Saraiva 2001

GRECO, Rogério. CRIMES HEDIONDOS, Comentários à lei 8.072/1990; Editora Impetus 3ª ed.; 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal I. 24ª EDIÇÃO. São Paulo, Atlas LTDA, 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Editora Forense; 2ª Edição; 2021

STF, Portal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em 05 abr, 2023

STJ, Portal. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portals> Acesso em 30 set. 2022